



EDUCAÇÃO AMBIENTAL: FORMAÇÃO DO CIDADÃO PLANETÁRIO CONCILIADOR DOS DIREITOS HUMANOS AO DESENVOLVIMENTO E À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ivania Lucia Silva Costa¹
Denny Wallace Braga Vital²

RESUMO: A necessidade planetária de conciliação dos direitos humanos ao desenvolvimento e à proteção ambiental por meio da educação ambiental formadora do cidadão planetário, informado e atuante, está prevista no art. 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal. O objetivo da pesquisa é averiguar se as práticas educativas preconizadas na principal norma que norteia os currículos da educação básica no Brasil têm aptidão para cumprimento desse desígnio constitucional. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, de vertente jurídico-social e análise qualitativa. As práticas educativas ambientais baseadas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC ainda são preponderantemente conservacionistas e pragmáticas e precisam avançar na entrega de conhecimento social crítico, que propiciem ao cidadão informações que lhe permitam reconhecer as atividades econômicas que causam degradação socioambiental, de modo a não compactuar com elas e contribuir para a efetivação da sustentabilidade, por se entender desenvolvido em um contexto de preservação ambiental.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Cidadania; Educação Ambiental.

INTRODUÇÃO

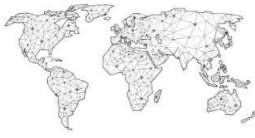
O cidadão planetário tem direito a um ambiente natural e social capaz de assegurar seu bem-estar. A consecução desse direito depende precipuamente do exercício da cidadania a nível local, nacional e mundial. É necessário que cada indivíduo se sinta parte integrante do planeta Terra, de modo que sua preservação não seja uma opção, mas um dever.

A educação ambiental deve assumir seu papel de formação do cidadão informado e atuante, que concilia os direitos humanos ao desenvolvimento e à preservação ambiental, porque percebeu a relação de causa e efeito entre a degradação ambiental e as mazelas sociais, optando por não fazer parte da massa manipulada, que mantém o consumo em patamares elevados, e assumindo a responsabilidade social de não compactuar com a exploração do trabalho degradante.

Após analisar essas premissas, a pesquisa objetiva averiguar a aptidão das práticas educativas preconizadas na principal norma que norteia os currículos da educação básica no Brasil, em atendimento ao art. 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal, no que tange à formação do cidadão planetário informado e atuante, que concilia aqueles direitos humanos e se reconhece desenvolvido em um contexto de preservação ambiental.

¹Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá; Email: ivania.l.s.costa@gmail.com.

²Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior pela UNISUL; Docente na Universidade da Polícia Rodoviária Federal – UniPRF; Email: denny.vital@gmail.com.



METODOLOGIA

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica de vertente jurídico-social e análise qualitativa, realizada no âmbito do Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. São objetos de pesquisa: a cidadania, seus sujeitos e suas formas de expressão, buscando compreender o conteúdo da cidadania planetária em um contexto de globalização, desenvolvimento sustentável e educação ambiental, suas macrotendências e sua regulação na Base Nacional Comum Curricular.

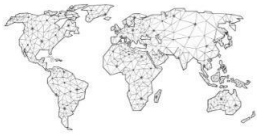
RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na atualidade, cidadania é a possibilidade de exercício de todos os direitos reconhecidos ao homem, em nível local, nacional e também planetário. A motivação preponderante da globalização é econômica, mas o fenômeno é observado nos mais diversos campos sociais (ARMADA, 2012). Nessa linha, Gadotti (2008) distingue a globalização econômica, realizada pelas transnacionais, da globalização da cidadania, realizada através da organização da sociedade civil, sendo seu principal elemento o cidadão informado e atuante, que disponibiliza tempo para desenvolver um trabalho que impacte positivamente a sociedade (sustentável).

Fernandez (2011) afirma que uma das premissas do desenvolvimento sustentável é o abandono do atual conceito de atividade econômica, que condiciona desenvolvimento ao crescimento da produção, e que os problemas socioambientais decorrem do fato da atividade econômica ter se tornado um fim em si mesmo, ao invés de um meio a serviço das finalidades humanas. Para a autora, deve ser reorientado o objeto da economia para o estudo da provisão social, no qual “os indivíduos se organizam coletivamente, produzem e distribuem os meios necessários para a manutenção da vida humana não apenas presente, mas também futura” (2011, p. 116), sem os exageros da acumulação.

O direito humano ao desenvolvimento reconhecido nos documentos oficiais internacionais e na Constituição brasileira traz preocupações sociais, característica humanitária e não está atrelado ao aumento da produção e da riqueza.

O reconhecimento e aplicação de um direito fundamental não geram substituição ou supressão de outro, ainda que aparentemente oposto. Para conciliá-los, atribui-se aos direitos humanos a característica da relatividade ou limitabilidade. Nesse sentido, os direitos humanos ao desenvolvimento e à proteção ambiental podem coexistir, ora limitando, ora complementando um ao outro.



A ideia de colisão entre esses direitos advém do pensamento segundo o qual as questões ambientais não podem frear o desenvolvimento econômico e social porque implicaria negar às pessoas o direito de alcançar uma vida digna e justiça social; ou de que, em sentido oposto, não priorizar a preservação ambiental por motivações sociais e econômicas põe em risco as próprias condições de existência humana no planeta. É necessário superar esse primeiro pensamento, extraindo o verdadeiro direito fundamental, assim como é importante a evolução do segundo pensamento para que os estudos e práticas ambientais levem em consideração as necessidades básicas da população (educação, moradia, saúde).

A preservação do meio ambiente não retira das pessoas suas chances de progredir, de conseguir atingir um patamar de vida digna e de obter justiça social e econômica. O desenvolvimento sustentável tem justamente o propósito de mudar a realidade social por meio das práticas e dos valores da economia ecológica.

Contudo, o estilo de vida concretizado em práticas consumistas e dependente da manutenção das desigualdades sociais não é o modelo de progresso pessoal que se harmoniza com o direito humano à preservação ambiental, tampouco faz parte do conceito do direito humano ao desenvolvimento. A falta de dignidade humana reside na fome, na ausência de acesso à saúde, à moradia, à educação, à saneamento básico, na marginalização. Não há indignidade na ausência de acúmulo de bens materiais. Esse entendimento, porém, depende de mudança de valores e de cultura que apenas um processo educativo de base pode promover.

A educação ambiental tem a missão de impedir que cada vez mais pessoas tornem-se adeptas de um estilo de vida cuja satisfação depende de um consumo não suportado pelo planeta e que ignora as mazelas provocadas por esse modo de viver no seu entorno social. Se a população continuar absorvendo a ideia (vinda da educação informal) de que viver dignamente é lograr um nível de riqueza que lhe permita consumir cada vez mais, a proteção ambiental se tornará um óbice a ser transposto para que as pessoas sejam felizes. Informação e técnicas favoráveis à preservação ambiental e à superação da degradação social devem ser transmitidas, disseminadas, sendo que a educação ambiental é o veículo desse conhecimento.

Layrargues e Lima (2011) destacam três macrotendências da educação ambiental no Brasil: a conservacionista, que começou na fase da ditadura militar e abarca práticas educativas propiciadoras de contato com a natureza, com viés conservador; a segunda, denominada pragmática, que compreende práticas que se interessam em corrigir as imperfeições oriundas do sistema de produção e de consumo; e a crítica, que despontou graças ao processo de



redemocratização do país, no início dos anos 1990, e que tem o objetivo de superar o paradigma hegemônico que se abstém de fazer o recorte social da crise ambiental.

Na educação ambiental crítica, as práticas educacionais associam a crise ambiental aos conflitos sociais, uma vez que os problemas ambientais não se originam na natureza, mas sim nas relações sociais, nos modelos de sociedade e de desenvolvimento prevalentes. Vale dizer, o problema não está na natureza, ele apenas se manifesta nela.

Partindo do pressuposto de que a educação ambiental é uma garantia alinhada ao direito ao desenvolvimento sustentável, que foi erigido pela Constituição de 1988 a princípio e a direito fundamental, as práticas educativas ambientais devem necessariamente prover a sociedade dos conhecimentos e valores que consubstanciam a sustentabilidade na Norma Constituinte. Sob esse prisma, conclui-se que a Educação Ambiental (EA) é um processo de aprendizagem ininterrupto de transmissão dos conhecimentos necessários à implementação do modelo sustentável de desenvolvimento, bem como o estímulo de práticas coerentes com esses saberes, de modo a formar o cidadão informado, consciente da sua responsabilidade social e atuante.

Quando a Constituição determina a promoção da EA em todos os níveis de ensino (art. 225, parágrafo 1º, inciso VI) está a determinando na educação básica – da qual fazem parte a educação infantil e os ensinos fundamental e médio – e na educação superior. Em cumprimento ao art. 210 da CF/88, o conteúdo da educação básica está definido na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Contudo, ao analisarem esse documento normativo, Andrade e Piccinini (2017) verificaram a perda de espaço da educação ambiental, mesmo na condição de ‘tema integrador’, prevalecendo a divisão em disciplinas, com possibilidade de reinclusão a critério da autonomia das escolas, o que implica, segundo os autores, violação da legislação em vigor.

Ao buscarem no texto da BNCC os termos “ambiental”, “educação ambiental”, “sustentável” e “sustentabilidade”, observando em que partes, em quais contextos e conteúdos estas apareciam ao longo do documento, para além da disciplina escolar Ciências, os autores concluíram que, embora o objetivo da BNCC seja que o estudante se apodere de conhecimentos historicamente constituídos que lhe possibilitem interpretar o mundo natural e social de forma crítica, “sua estrutura fragmentada e centrada em conteúdos padronizados das disciplinas escolares não permitem a consolidação de suas próprias proposições” (2017, p. 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É o cidadão planetário informado e atuante que protagoniza as ações do desenvolvimento sustentável.



O direito humano ao desenvolvimento reconhecido nos documentos oficiais internacionais e na Constituição brasileira tem preocupações sociais, característica humanitária e não está atrelado ao aumento da produção e da riqueza.

A necessidade de conciliação dos direitos humanos ao desenvolvimento e à proteção ambiental por meio da educação ambiental formadora do cidadão planetário informado e atuante está prevista no art. 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal.

As práticas educativas ambientais baseadas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC não têm aptidão para cumprimento desse desígnio constitucional, pois precisam avançar na entrega de conhecimento social crítico, que propiciem ao cidadão informações que lhe permitam reconhecer as atividades econômicas que causam degradação socioambiental, de modo a não compactuar com elas e contribuir para a efetivação da sustentabilidade, por se entender desenvolvido em um contexto de preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ARMADA, C. A. S. Sociedade Civil Transnacional com Objetivos Globais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v.2, n. 1, 2012.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. Ecodesenvolvimento, Desenvolvimento Sustentável e Economia Ecológica. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, nº23, Editora UFPR. p. 109-120, jan/jun. 2011.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. 5ª edição. São Paulo: Petrópolis, 2000.

GADOTTI, Moacir. **Ecopedagogia, Pedagogia da Terra, Pedagogia da Sustentabilidade, Educação Ambiental e Educação para a Cidadania Planetária**. 2009. Disponível em http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3397/1/FPF_PTPF_01_0420.pdf Acesso em 12 jun. 2023.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, São Paulo, 2008. — (Série Unifreire; 2).

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo F. da C. Mapeando as macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental contemporânea no Brasil. In: **Encontro Pesquisa em Educação Ambiental**, 6. Anais... Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência Universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.